

Alicia Gurgel de Faria<sup>8</sup>

Da Transporte Lei nº 109/67

Artigo 2º - O aluguel referente ao prédio é de No\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos) à partir de 30 de maio de 1967.

Artigo 3º - A despesa decorrente com a execução da presente lei, corre por conta do "processo de arrecadação" prevista no presente exercício.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Cintradrina, 1º de Setembro de 1967.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina  
Estado de Mato Grosso

*Alicia Gurgel de Faria*  
ALICIA GURGEL DE FARIA  
Prefeito Municipal

Lei nº 110/67

Altera a Lei Municipal de 9 de Março de 1967, nº 89/67  
Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Nova Cintradrina:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 200 da lei municipal nº 89 de 9.3.67, fica sem efeito e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 200: - A taxa de renovação de licença para loca-  
lização servi eobrada na base de 1%, sobre o  
transporte (lts (novo))

De transporte fls. 8

o capital registrado ou na falta deste, arbitrado pelo Prefeito.

Artigo 2º - A Tabela I, em seu item I, para o lançamento e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza, será a seguinte:

Discriminação	Aliquota
I. Profissionais Liberais	% sobre o salário mínimo
a) - médicos, advogados, arquitetos e engenheiros.	100%
b) - contadores, dentistas, agrimensores, veterinários e outros.	30%
c) - Exercícios de funções e práticas de diversos.	10% sobre os ingressos ou renda bruta.

Artigo 3º - A Tabela II, em seus itens I e II, para o lançamento e a cobrança da taxa de aferição de pesos e medidas, passa a ter a seguinte redação:

Discriminação	Aliquota
I. Balanças Simples	% sobre o salário mínimo
a) - de 100 a 500 quilos	3%
b) - acima de 500 quilos	5%
II. Balanças Automáticas	
a) - de 10 a 50 quilos	2%

Artigo 4º - A Tabela III, para a taxa de licença, será cobrada, de acordo com a seguinte Tabela:

1. Tráfego de Veículos	
Discriminação	Aliquota
I. Automóveis	% sobre o salário mínimo
a) - pequenos (pamionetas e peeps)	10%

A transportar

De Transporte.

	b) - grandes	15%
II.	Caminhões	
	a) - até 3 toneladas	10%
	b) - de 3 a 6 toneladas	15%
	c) - de 6 a 9 toneladas	20%
	d) - de 9 a 12 toneladas	25%
	e) - de 12 a 18 toneladas	30%
	f) - de mais de 18 toneladas	35%
III.	Ônibus	
	a) - até 30 passageiros	30%
	b) - de mais de 30 passageiros	50%
IV.	Motociclos	5%
V.	Bicicletas	
	a) - de uso particular	2%
	b) - de uso comercial	3%
VI.	Carinho de mão particular	3%
VII.	Triciclos	3%
VIII.	Carroças	
	a) - de aros metálicos	10%
	b) - de aros pneumáticos	8%
IX.	Estacionamento de ônibus com ponto final: taxa mensal, recolhimento por quia	10%
X.	Taxa de numeração e identificação	
	a) - veículos motorizados	6%
	b) - tração animal	2%
	c) - outros	2%
	d) - veículos empugados no transporte de docas e fumerais	50% menos
2.	Ocupação de solo em vias e logradouros públicos: à transportar	

## De transporte

- |              |      |
|--------------|------|
| a) - por dia | 0,2% |
| b) - por mês | 1%   |
| c) - por ano | 3%   |

Artigo 5º - A tabela IV para o lançamento e a cobrança das Taxas de espediente e serviços diversos, será a seguinte:

Discriminação	Aliquota % sobre o salário mínimo
---------------	--------------------------------------

- |  |              |
|--|--------------|
| 1. Partições por lauda até 33 linhas comuns                          | 3%           |
| 2. Contratos   |              |
| a) - contratos até N.º \$ 5.000,00                                   | 3%           |
| b) - de mais de N.º \$ 5.000,00                                      | 0,5 %/fração |
| 3. Busca de papéis arquivados  |              |
| a) - até 1 ano   | 2%           |
| b) - de 1 ano a 5 anos   | 3%           |
| c) - de 5 anos a 10 anos   | 4%           |
| d) - de 10 a 20 anos   | 5%           |
| e) - de 20 a 30 anos   | 6%           |
| f) - de mais de 30 anos  | 8%           |
| 4. Titulos   |              |
| De perpetuidade de sepultura, jazigo, epirmeiro, mausoléu ou ossário | 60%          |

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, 25 de outubro de 1967.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina  
Estado do Mato Grosso

*Aldo Mendes de Faria*  
ALDO MENDES DE FÁRIA  
Prefeito Municipal